

Processo C-941/19**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

27 de dezembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Krajský soud v Ostravě (Tribunal Regional de Ostrava, República Checa)

Data da decisão de reenvio:

13 de dezembro de 2019

Recorrente:

Samohýl group, a. s.

Recorrida:

Generální ředitelství cel (Direção-Geral das Alfândegas, República Checa)

*[Omissis]***DESPACHO**

O Krajský soud v Ostravě (Tribunal Regional de Ostrava, República Checa) *[omissis]* [composição do tribunal], no processo

recorrente:

Samohýl group, a. s.,com sede em *[omissis]* Lomnice nad Popelkou (República Checa)*[omissis]**[omissis]*

contra o

recorrido:

Generální ředitelství cel,com sede em *[omissis]* Praga 4 (República Checa)

relativo ao recurso administrativo interposto da decisão da recorrida de 11 de setembro de 2018 *[omissis]*, que contém informações pautais vinculativas,

decidiu o seguinte:

I. **submeter** ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

Deve o produto designado por «Bob Martin Clear 50 mg roztok pro nakapání na kůži – spot-on pro kočky», disponível em pipetas (de 0,5 ml), que contém a substância ativa fipronil (50 mg por pipeta) e os excipientes hidroxianisol butilado E 320, hidroxitolueno butilado E 321, álcool benzílico e éter monoetílico de dietilenoglicol, ser classificado na posição 3004 ou na posição 3808 da Nomenclatura Combinada da Pauta Aduaneira?

II. **suspender** a instância.

Fundamentação

I. Tramitação do processo

- 1 Em 27 de maio de 2015, a recorrente apresentou um pedido de informação pautal vinculativa (a seguir «pedido de IPV») para o produto «Bob Martin Clear 50 mg roztok pro nakapání na kůži – spot-on pro kočky» (Bob Martin Clear 50 mg, solução em gotas para aplicação tópica em gatos) (a seguir «produto»), pedindo que o produto fosse classificado, para efeitos aduaneiros, na subposição 3004 90 00 da Nomenclatura Combinada (a seguir: «NC»).
- 2 Em 24 de junho de 2015, a Celní úřad pro Olomoucký kraj (estância aduaneira de Olomouc, República Checa) emitiu uma informação pautal vinculativa segundo a qual o produto foi classificado na subposição 3808 91 90 da NC, aplicando por analogia o Regulamento (CE) n.º 455/2007 da Comissão, de 25 de abril de 2007, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (n.º 1) [do Anexo] e um parecer sobre a classificação da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), na posição 3808 91/2 e 3, que indicava na sua fundamentação que o produto do recorrente não pode ser classificado na subposição 3004 90 00, conforme proposto, por não se tratar de um medicamento na aceção da posição 3004. A recorrente interpôs recurso desta decisão. Por Decisão de 17 de agosto de 2015, a Generální ředitelství cel (Direção-Geral das Alfândegas, República Checa), negou provimento ao recurso da recorrente e confirmou a decisão impugnada. A recorrente recorreu da decisão que negou provimento ao recurso administrativo para o Krajský soud v Ostravě (Tribunal Regional de Ostrava), o qual, por Decisão de 16 de maio de 2017, anulou a decisão da Generální ředitelství cel (Direção-Geral das Alfândegas) e devolveu o processo a esta última para que lhe desse seguimento.
- 3 Após reapreciação do processo, a Celní úřad pro Olomoucký kraj (estância aduaneira de Olomouc) emitiu, em 17 de maio de 2018, uma informação pautal vinculativa sobre o produto em causa, classificando-o novamente na subposição

3808 91 90 da NC, com base nas Regras Gerais de interpretação da Nomenclatura Combinada n.º 1, 3a), 5b) e 6 do Regulamento (CE) n.º 455/2007 da Comissão (n.º 1), nas Notas Explicativas do SH [Sistema harmonizado] sobre a posição 3808 e nas Notas Explicativas da NC – notas explicativas sobre o capítulo 30 e o teor das posições 3808, 3808 91 90 da CN. A recorrente interpôs recurso desta decisão. Por Decisão de 11 de setembro de 2018, a Generální ředitelství cel (Direção-Geral das Alfândegas) negou provimento ao recurso e confirmou a decisão impugnada.

- 4 A recorrente discordou novamente desta decisão e recorreu para o Krajský soud v Ostravě (Tribunal Regional de Ostrava). No recurso alegou, nomeadamente, que a questão que se coloca no processo se prende com a substância ativa fipronil, uma vez que, quando a recorrente apresentou à estância aduaneira para avaliação o produto «Moxiclear 400 + 100 mg», que para todos os efeitos é idêntico ao produto «Bob Martin Clear 50 mg roztok pro nakapání na kůži – spot-on pro kočky», que apenas tem uma substância ativa diferente e se destina a cães que correm o risco de sofrer infeções parasitárias mistas internas e externas ou são afetados por tais infeções, esse produto foi classificado na subposição 3004 90 00 (v. IPV de 15 de outubro de 2018, *[omissis]*) sem que os efeitos profiláticos ou terapêuticos desse produto tenham sido avaliados. O Moxiclear, contrariamente ao produto aqui em causa, entra na circulação sanguínea do animal e é a partir daí libertado no organismo.
- 5 Contestando o recurso, a recorrida declarou que a recorrente confunde o objetivo da classificação aduaneira com o domínio dos cuidados veterinários, porque, apesar de determinado produto poder ser um produto veterinário, não tem necessariamente de ser um medicamento na aceção da legislação aduaneira. Além disso, a recorrida argumentou que, ao classificar o produto, aplicou uma disposição juridicamente vinculativa e diretamente aplicável que rege a classificação aduaneira de um produto específico e da qual decorre que essa classificação é vinculativa para um produto muito semelhante ao produto em questão. Se a autoridade aduaneira decidisse classificar o produto de forma diferente, violaria uma disposição juridicamente vinculativa e a sua decisão seria ilegal.

II. Objeto do processo

- 6 O litígio entre as partes tem por objeto a classificação aduaneira de um produto da recorrente, com a designação comercial «Bob Martin Clear 50 mg roztok pro nakapání na kůži – spot-on pro kočky», isto é, prende-se com a questão de saber se, em conformidade com as disposições da União, este produto deve ser classificado na posição 3004 (medicamento) ou na posição 3808 (inseticida ou acaricida) da Nomenclatura Combinada da pauta aduaneira.
- 7 Como determinou o tribunal regional com base na documentação que lhe foi apresentada, o ponto de partida é o facto de os produtos estarem disponíveis em pipetas de 0,5 ml, cada pipeta conter 50 mg da substância ativa fipronilum

(fipronil) e os excipientes adicionais serem hidroxanisol butilado E 320, hidroxitolueno butilado E 321, álcool benzílico e éter monoetílico de dietilenoglicol, o produto se destinar a gatos, ser aplicado na pele e ser usado para tratar infestações de pulgas (que são eliminadas em 24 horas) e carraças (que são eliminadas em 48 horas ou numa semana).

- 8 Além disso, resulta do documento intitulado «Características do medicamento», que o produto faz parte do grupo de farmacoterapêuticos «Medicamentos com agentes antiparasitários tópicos». O fipronil é aí descrito como inseticida (inseticida contra pulgas) e acaricida (inseticida contra carraças), causando a inibição do complexo GABA, provocando uma ação descoordenada do sistema nervoso e a eliminação de insetos ou ácaros. É importante notar que o fipronil usado *in vitro* metaboliza na fração hepática subcelular principalmente para o metabolito sulfona, mas tal apenas é de relevância limitada *in vivo*, uma vez que o fipronil é absorvido em pequena escala em gatos e sua concentração nos pelos vai diminuindo com o tempo. A solução não deve ser aplicada no pelo, mas na pele e sem esfregar.
- 9 Segundo o «sdělení Ústavu pro státní kontrolu veterinárních [biopreparátů a] léčiv» [Comunicado do Instituto de Controlos Veterinários de bio-preparações e de medicamentos] (a seguir: «instituto») de 24 de janeiro de 2014, o produto foi autorizado para introdução no mercado como medicamento veterinário. Este facto foi referido várias vezes pela recorrente.
- 10 Resulta do «odborné[ho] vyjádření ÚSKVBL» (parecer especializado do instituto) de 22 de novembro de 2017 que as pulgas e as carraças causam nos animais doenças de pele, alterações no perfil hematológico, e eventualmente alterações neurológicas, como paralisia e apatia, e o aumento dos gânglios linfáticos, podendo ao mesmo tempo causar, como portadores, por exemplo, borreliose, babesiose, etc. Se os parasitas forem efetivamente erradicados no animal, pode supor-se que não lhe poderão causar as doenças acima mencionadas. O produto em questão atua eliminando pulgas e carraças.
- 11 Segundo um «parecer veterinário francês de 2008-2009 (da École Nationale Vétérinaire de Toulouse, de Lyon e do Laboratoire de Parasitologie et Mycologie médicale de Lyon)», apresentado pela recorrente, o produto é um genérico idêntico ao Frontline, produzido após o termo do período de carência da patente, tem a mesma composição e indicações de utilização e a sua introdução no mercado foi autorizada de forma idêntica. A substância ativa na composição do produto Frontline, à semelhança da composição do produto em questão, é o fipronil, e este agente tem efeitos terapêuticos e preventivos na medida em que trata ataques de parasitas externos eliminando-os. Uma vez que o fipronil se acumula nas glândulas sebáceas do animal e é libertado gradualmente, tem também um efeito preventivo.
- 12 Em França, foi emitida uma IPV para o produto com a designação comercial de «Frontline», e todos os produtos objeto dessa IPV foram classificados na posição

3808 do SH com referência ao Regulamento (CE) n.º 455/2017 da Comissão (IPV n.º [omissis] [números de IPV individuais emitidas em França]). Ficou ainda demonstrado que o produto «Frontline» foi igualmente autorizado para introdução no mercado como medicamento veterinário.

- 13 A estância aduaneira examinou também as IPV existentes para produtos idênticos ou semelhantes noutros Estados-Membros da União, quando se tratava da mesma apresentação do produto aqui em causa (uma solução apresentada em pipetas com a mesma concentração de substância ativa fipronil) e encontrou-as no caso da IPV n.º [omissis] [número de IPV individuais emitidas na Eslovénia]. Todos estes produtos se destinam a animais e têm uma ação inseticida e acaricida (alguns também têm ação anti-piolhos).
- 14 Da IPV de 15 de outubro de 2018 [omissis] resulta que o produto Moxiclear 400 + 100 mg, que é um medicamento veterinário sob a forma de solução, destinado a cães que correm o risco de sofrer infeções parasitárias mistas internas e externas ou são afetados por tais infeções, que é aplicada em gotas na pele e que contém as substâncias ativas imidaclopride e moxidectina e em que os excipientes são o hidroxitolueno butilado E 321 e o álcool benzílico e está classificado na subposição 3004 90 00 da NC. O produto está disponível em pipetas (de 0,4 ml), em embalagens destinadas à venda a retalho.
- 15 Nas suas explicações, a recorrente começou por argumentar que a recorrida avaliou as várias provas separadamente e que, se tivesse comparado as conclusões das características do produto com a decisão de autorização de introdução no mercado, o parecer pericial do instituto e o parecer veterinário francês, não teria concluído que o produto se destina à eliminação de insetos, mas que é utilizado no tratamento das infestações de pulgas, e que, para a eliminação de insetos, são habitualmente utilizados inseticidas que atualmente não são considerados medicamentos contra insetos, mas antes inseticidas. Na opinião da recorrente, o parecer de peritos do instituto acima referido indica claramente que o produto tem efeitos terapêuticos e profiláticos, declara que tipo de doenças as pulgas e as carrças provocam nos animais e que, sem eliminar a causa (infestação de pulgas), não é possível tratar os sintomas da doença, tendo ficado confirmado também que se trata de um medicamento de ação continuada de longa duração, o que é relevante do ponto de vista da prevenção.

III. Disposições aplicáveis e jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

- 16 No presente processo é aplicável o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, na versão resultante do Regulamento de Execução (UE) 2017/1925 da Comissão, e além disso deveria ter sido tomado em consideração o Regulamento (CE) n.º 455/2007 da Comissão, de 25 de abril de 2007, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada. Por último, com base nos regulamentos referidos, ficou estabelecido no artigo 1.º que as

mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro. No presente processo, as entidades aduaneiras aplicaram o n.º 1 do anexo, segundo o qual:

Designação da mercadoria	Classificação (código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p><i>Preparação na forma de uma solução alcoólica, acondicionada em pipetas, para venda a retalho. A sua composição é a seguinte:</i></p> <p>—fipronil (ISO) 10 g</p> <p>—hidroxanisol butilado (BHA,0,02 g E 320)</p> <p>—hidroxitolueno butilado (BHT,0,01 g E 321)</p> <p>—excipiente q.b.p 100 ml</p> <p><i>A preparação, que contém uma substância com uma atividade inseticida e acaricida contra parasitas tais como, pulgas, carraças e piolhos, é destinada a uso externo em animais domésticos (cães e gatos).</i></p>	3808 91 90	<p><i>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3 a) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 3808, 3808 91 e 3808 91 90.</i></p> <p><i>V. igualmente as notas explicativas do SH relativas à posição 3808 e subposições 3808 91 a 3808 99.</i></p> <p><i>A preparação não tem efeitos terapêuticos ou profiláticos, na aceção da posição 3004.</i></p>

- 17 Contrariamente ao acima exposto, a recorrente argumenta que o produto deve ser classificado na subposição 3004 90 00 NC da seguinte forma:

Código NC	Descrição	Taxa dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
(1)	(2)	(3)	(4)
3004	<i>Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os</i>		

*destinados a serem administrados
por via percutânea) ou
acondicionados para venda a retalho*

[...]	[...]	[...]	[...]
3004 90 00	Outros	isenção	—

- 18 Até agora, o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a classificação do produto em causa ou de outros produtos semelhantes no contexto das posições pautais 3004 ou 3808.
- 19 Uma vez que o litígio tem por objeto a questão de saber se o produto pode ser definido como um «medicamento» na aceção da legislação aduaneira, o Despacho do Tribunal de Justiça de 9 de janeiro de 2007, Juers Pharma (C-40/06, ECLI:EU:C:2007:2), no qual o Tribunal se pronunciou sobre uma questão prejudicial relativa à interpretação da posição 3004 da NC, deve ser considerado relevante. Nesse despacho (no n.º 22), o Tribunal declarou que «Relativamente à posição 3004 da NC, por um lado, o Tribunal de Justiça já declarou que constituem “medicamentos” na aceção desta posição produtos que apresentem **um perfil terapêutico ou profilático claramente definido, cujo efeito se concentre em funções precisas do organismo humano** (v., neste sentido, Acórdãos de 14 de janeiro de 1993, Bioforce, C-177/91, Colet, p. I-45, n.º 12; de 15 de Maio de 1997, Bioforce, C-405/95, Colet, p. I-2581, n.º 18; de 12 de Março de 1998, Laboratoires Sarget, C-270/96, Colet, p. I-1121, n.º 28; bem como de 10 de Dezembro de 1998, Glob-Sped, C-328/97, Colet, p. I-8357, n.ºs 29 e 30).»
- 20 Tendo em conta esta definição de «medicamento», há que ter igualmente presente o Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de abril de 2014, Nutricia (C-267/13, ECLI:EU:C:2014:277), no qual, nos n.ºs 20 a 23, o Tribunal declarou que «[...] Nos termos de jurisprudência constante, para classificar produtos no capítulo 30 [da NC], há que averiguar se estes últimos têm **um perfil terapêutico ou profilático claramente definido, cujo efeito se concentra em funções precisas do organismo humano, ou ainda se são suscetíveis de aplicação na prevenção ou no tratamento de uma doença ou de uma afeção**. Ainda que o produto em causa não tenha um efeito terapêutico próprio, mas seja aplicado na prevenção ou no tratamento de uma doença ou de uma afeção, deve, desde que se destine especificamente a essa utilização, ser considerado como sendo preparado com finalidades terapêuticas [v., nomeadamente, Acórdão TNT Freight Management (Amsterdam), EU:C:2012:459, n.ºs 40 e 42]. Resulta da jurisprudência recordada nos dois números anteriores que **o destino de um produto pode constituir um critério objetivo de classificação desde que esse destino seja inerente a esse produto, inerência que deve poder ser apreciada em função das características e das propriedades objetivas deste** (v., nomeadamente, Acórdão Krings, C-130/02, EU:C:2004:122, n.º 30 e jurisprudência referida). Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, um produto que, dadas as suas características e propriedades objetivas, se destine naturalmente a utilização médica pode ser classificado no capítulo 30 da NC [v. Acórdãos Thyssen Haniel Logistic, EU:C:1995:160, n.º 14; e TNT Freight Management (Amsterdam),

EU:C:2012:459, n.º41]. Há que acrescentar que o Tribunal de Justiça já declarou, baseando-se na redação da própria posição 3004, que o facto de tais **produtos serem apresentados sob a forma de doses ou de serem acondicionados para a venda a retalho constitui um requisito para a aplicação desta disposição** (v. Despacho Juers Pharma, C-40/06, EU:C:2007:2, n.º 23 e jurisprudência referida). Há também que recordar que **o reconhecimento ou não de uma doença num documento jurídico da União, diferente daqueles a que a classificação da NC se refere, não tem valor determinante para a classificação de um produto na posição 3004 da NC** (v., neste sentido, Despacho SmithKline Beecham, C-206/03, EU:C:2005:31, n.º 44).

- 21 A estância aduaneira aplicou o Regulamento (CE) n.º 455/2007 da Comissão, que considerou vinculativo e ao qual não podia derogar, uma vez que, se o fizesse, teria tomado uma decisão ilegal. Neste contexto, o tribunal regional chama a atenção para o Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de maio de 2019, Korado (C-306/18, ECLI:EU:C:2019:414), no qual o Tribunal declarou que, mesmo que o referido regulamento de execução seja aplicável, o Tribunal de Justiça já declarou que tal aplicação não é necessária **quando o Tribunal de Justiça, através da sua resposta a uma questão prejudicial, tiver fornecido ao órgão jurisdicional de reenvio todos os elementos necessários para a classificação de um produto na posição adequada da NC** (Acórdão de 26 de abril de 2017, Stryker EMEA Supply Chain Services, C-51/16, EU:C:2017:298, n.º 62). Tendo em conta o acima exposto, deve considerar-se que se o Tribunal de Justiça chegar a outra conclusão (semelhante), a sua decisão prevalece sobre a aplicação do regulamento.

IV. Análise e admissibilidade da questão prejudicial

- 22 O produto foi classificado na posição 3808 NC, principalmente com base no Regulamento (CE) n.º 455/2007 da Comissão, por força do qual os produtos que contenham a substância ativa fipronil na concentração aí indicada devem ser classificados unicamente nessa posição da Nomenclatura Combinada. No entanto, o tribunal regional considerou que, no presente processo, devem ser tidas em conta as características objetivas do produto em causa e a sua ação preventiva. Como já foi referido, embora a sua única substância ativa seja o fipronil, que pertence aos inseticidas e acaricidas, o produto tem um efeito preventivo, mas não terapêutico, e sem a sua aplicação é impossível prevenir a ocorrência de doenças associadas às pulgas e às carraças no organismo do gato.
- 23 Contrariamente à posição da recorrida, o tribunal regional considera que o produto não deve ser classificado na posição 3808 da Nomenclatura Combinada, mas na posição 3004, mais concretamente na subposição 3004 90 00. Isto porque, segundo os documentos apresentados, o produto tem um efeito profilático, ou seja, é inerentemente preventivo das pulgas (bem como das carraças) no animal, prevenindo assim as doenças causadas precisamente pelas picadas desses parasitas. Sem a eliminação inicial dos parasitas, isto é, sem prevenção, não seria possível tratar os sintomas secundários do ataque destes parasitas. Segundo o

tribunal regional, o efeito específico do produto no organismo do animal consiste no facto de a substância ativa presente na composição do produto se acumular nas glândulas sebáceas do animal (neste caso do gato), de onde é libertada gradualmente, tendo assim um efeito preventivo por um período superior ao da aplicação e evitando ataques de parasitas durante mais tempo. Na opinião do tribunal regional, o produto em causa é principalmente utilizado com vista a prevenir doenças secundárias causadas por picadas de pulgas e carraças, como referido no n.º 10, *supra*.

- 24 Embora não seja possível associar o reconhecimento de um produto como produto veterinário (medicamento) e o reconhecimento de um produto como medicamento na aceção da legislação aduaneira, importa aqui chamar a atenção para o teor da Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, nos termos da qual a autorização de introdução no mercado deve ser recusada quando o efeito terapêutico não existe. Segundo o artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE, entende-se por: 1) «Medicamento veterinário», qualquer substância ou associação de substâncias que satisfaça, pelo menos, uma das seguintes condições: a) É apresentada como possuindo propriedades curativas ou preventivas de doenças em animais; b) Destina-se a ser utilizada nos animais ou a ser-lhes administrada com vista a restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas ao exercer uma ação farmacológica, imunológica ou metabólica; c) Destina-se a ser utilizada em animais para fazer um diagnóstico médico; d) Destina-se a ser utilizada para a eutanásia de animais. Assim, se o produto foi autorizado para introdução no mercado como medicamento veterinário, deve considerar-se que tem efeitos terapêuticos (possivelmente profiláticos), pelo que não pode ser classificado na posição NC 3808 em vez de na posição NC 3004 apenas porque contém a substância ativa fipronil.
- 25 O tribunal regional está ciente de que produtos similares foram classificados na posição NC 3808 segundo as IPV citadas no n.º 13. No entanto, existe também um produto semelhante, o «Moxiclear», que se destina a cães e contém outra substância ativa, mas tem o mesmo efeito no organismo do cão que o produto em questão no organismo do gato. Como tal, há que colocar a questão de saber se o objetivo do [Regulamento da Comissão] n.º 455/2007 era classificar na posição 3808 também produtos semelhantes ao produto aqui em questão, ou antes classificar unicamente os inseticidas e acaricidas que têm uma ação única, não se acumulam no organismo do animal e não têm efeitos preventivos, mas eliminam os parasitas uma única vez, imediatamente após aplicação. Esta circunstância também milita a favor do ponto de vista do tribunal regional apresentado no n.º 22.
- 26 O produto tem outras características de medicamento, na aceção da posição 3004 CN. Está disponível em pipetas de 0,5 ml, ou seja, em doses preparadas, acondicionadas em embalagens destinadas à venda a retalho.

- 27 Embora o tribunal regional já se tenha pronunciado supra quanto a uma possível solução para a questão prejudicial submetida, essa solução não é suficientemente clara e indiscutível para lhe permitir tomar uma decisão no processo principal. No caso concreto, é necessária uma interpretação do direito da União (pauta aduaneira e Nomenclatura Combinada) para aplicar a lei especificamente ao caso em apreço. Não existe jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça relevante para a resposta à questão prejudicial, com base na qual uma interpretação da lei pudesse *[omissis]* ser deduzida diretamente e com segurança jurídica. Por esse motivo, este tribunal decidiu pedir ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronuncie a título prejudicial sobre a questão submetida no dispositivo do presente despacho.

V. Suspensão da instância

- 28 *[Omissis]* [considerações processuais de direito interno]

Instrução:

[Omissis] [instrução sobre as vias de recurso]

Ostrava, 13 de dezembro de 2019.

[Omissis] [assinatura]*[omissis]*